

PORTARIA DO CORREGEDOR N° 35, de 1 de junho de 2026

Estabelece critérios para a devida proteção dos dados e das informações de acesso restrito ou sigiloso dos procedimentos investigativos e dos processos correccionais no âmbito da Corregedoria do IFSC.

O Corregedor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe confere a INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 38 DE 06 DE OUTUBRO DE 2025, a Resolução CONSUP/IFSC N° 123 de 12 de dezembro de 2024 e a Portaria do(a) Reitor(a) N° 203 de 20 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2026, Edição: 14, Seção: 2, Página: 17,

Considerando o disposto nas Portarias Normativas da CGU (em especial a Portaria CGU n.º 202/2021) e a Resolução CONSUP n.º 123/2024 que aprova o Regimento da Unidade Correcional do IFSC;

Considerando o disposto nos artigos 113 a 118 da Portaria Normativa n.º 27, de 11 de outubro de 2022, alterada pela Portaria Normativa n.º 123, de 22 de abril de 2024, da Controladoria-Geral da União;

Considerando os preceitos da Lei n.º 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

Considerando a necessidade de estabelecer uma relação de confiança, proteção e privacidade no contexto dos procedimentos investigativos e aos processos correccionais, além de assegurar uma resposta adequada aos riscos, ameaças e desafios pertinentes;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que os procedimentos investigativos e os processos correccionais sejam conduzidos com a devida proteção dos dados e informações de acesso restrito ou sigiloso, conforme os atos normativos vigentes.

Art. 2º As informações e os documentos que, durante o curso do procedimento investigativo ou do processo correccional, estiverem sujeitos a sigilo legal serão estruturados em autos apartados, os quais serão posteriormente apensados ou vinculados ao processo principal.

Art. 3º Os documentos contendo informações sigilosas ou restritas serão devidamente identificados e as informações pertinentes serão tarjadas quando da publicização do processo, após o julgamento do feito, conforme artigo 7º, §3º, da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à



Informação (LAI).

Art. 4º Os relatórios e os termos produzidos farão, sempre que possível, apenas referência aos documentos que possuam natureza sigilosa ou restrita, sem a reprodução da informação de acesso restrito, a fim de resguardar a informação.

Art. 5º A Corregedoria, em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e suas disposições regulamentares, manterá o acesso restrito às informações e aos documentos sob seu controle, independentemente de classificação, relativos a:

- I. informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;
- II. informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico ou patrimonial;
- III. processos e inquéritos sob sigilo de justiça, bem como apurações correcionais a estes relacionados;
- IV. identificação do denunciante, observada a regulamentação específica referente ao tratamento de denúncias e representações; e
- V. procedimentos investigativos e processos correcionais que ainda não estejam concluídos.

§ 1º As restrições de acesso de que tratam os incisos I, II, III e V não se aplicam àquele que figurar como investigado, acusado ou indiciado.

§2º A identificação do denunciante deve permanecer restrita inclusive para o investigado, acusado, ou indiciado, conforme indicado no inciso IV.

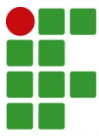
Art. 6º O denunciante, por essa única condição, não terá acesso às informações do procedimento correcional investigativo ou acusatório, uma vez que não é parte interessada no processo correcional.

Art. 7º Após a conclusão do processo correcional, as informações sensíveis devem ser tarjadas nos autos antes de disponibilizá-los a terceiros não envolvidos, como exemplo:

- I. informações pessoais como CPF, RG e matrícula SIAPE;
- II. endereço residencial;
- III. endereço de e-mail pessoal;
- IV. endereço de e-mail institucional individual;
- V. nome e qualquer referência feita em relação ao(à) denunciante (cargo, profissão, etc.);
- VI. atestados médicos;
- VII. referências a doenças e tratamentos médicos;
- VIII. nome e referências a vítimas de suposto assédio moral e sexual.

Art. 8º Dispensar-se-á o tarjamento dos documentos e informações que estiverem em sua forma pública, como por exemplo:

- I. documentos publicados em Boletim ou DOU;
- II. matrículas de Imóveis;



III. certidões de casamento ou nascimento;

IV. escrituras públicas.

Art. 9º Quando da utilização do sistema SIPAC, as demandas e documentos de natureza correcional deverão ser cadastrados como de natureza ‘RESTRITA’.

Art. 10 Salvo hipótese de sigilo legal, a restrição de acesso não se aplica ao Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Art. 11 O Termo de Ajustamento de Conduta terá acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do processo disciplinar decorrente de seu descumprimento.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Corregedor(a).

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO BERGMAIER

ZIZIMO MOREIRA FILHO

Autenticado Digitalmente